



COMPANHIA
IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

AGÊNCIA DE
DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SESSÃO Nº: 1646^a - REALIZADA EM: 19/06/2006

RESOLUÇÃO

Nº: 218



EMENTA: Dispõe sobre cláusulas relativas aos instrumentos de Compra e Venda referentes às alienações realizadas pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap às Cooperativas Habitacionais do Distrito Federal, nos termos dos Decretos nºs. 14.532, de 23 de dezembro de 1992, e 14.643, de 25 de março de 1993, e dá outras providências.

<https://www.terracap.df.gov.br/index.php/orgao-colegiado/contextos-resolucoes-conad>

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, no uso de suas atribuições estatutárias e legais e tendo em vista as informações contidas no Processo Administrativo nº 111.000.607/1996-9 e;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento das diretrizes administrativas da Terracap, particularmente no que se refere às operações de comercialização de imóveis realizadas nos termos dos Decretos nºs. 14.532 e 14.643, de 23 de dezembro de 1992 e 25 de março de 1993, respectivamente;

CONSIDERANDO a existência e cláusula resolutive expressa de Obrigação de Construir e de cláusula de direito de Preempção, nas alienações realizadas pela Terracap às Cooperativas Habitacionais do Distrito Federal, com fulcro nos Decretos nºs. 14.532, de 23 de dezembro de 1992, e 14.643, de 25 de março de 1993;



COMPANHIA
IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

AGÊNCIA DE
DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 215/2005-
CONAD, de 12/12/2005 e;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que norteiam a
Administração Pública, notadamente no que se refere à legalidade, impessoalidade,
publicidade, moralidade e eficiência.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS VENDAS REALIZADAS ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS PELA TERRACAP, NOS TERMOS DOS DECRETOS Nºs: 14.532/1992 E 14.643/1993

Art. 1º - Fica autorizada a lavratura de Escritura Pública de
Compra e Venda, com Cláusulas Resolutiva de Obrigação de Construir e Cláusula de de
Preempção, nas alienações realizadas pela Terracap às Cooperativas Habitacionais do
Distrito Federal, anteriores à vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos
dos Decretos nºs: 14.532, de 23 de dezembro de 1992 e 14.643, de 25 de março de 1993.

§ 1º - Da Cláusula Resolutiva de Obrigação de Construir deverá
constar que a Outorgada Compradora fica obrigada a executar e implantar o projeto
elaborado para construção no imóvel no prazo máximo e improrrogável de até 5 (cinco)
anos, contado a partir da data de publicação da presente Resolução no Diário Oficial do
Distrito Federal, sob pena da resolução da propriedade em favor da Outorgante
Vendedora, nos termos do art. 1.359 e 1.360 do Código Civil Brasileiro.

§ 2º - Deverá constar da Escritura Pública de Compra e Venda
do Imóvel a Cláusula do Direito de Preempção ou Preferência, nos termos dos artigos 513
a 520 do Código Civil Brasileiro, em favor da Outorgante Vendedora, caso a Outorgada
Compradora pretenda alienar o imóvel a terceiros, ocasião em que o valor da operação
será o da venda devidamente corrigido, dentro do prazo máximo e improrrogável de 05
(cinco) anos, contado da data de publicação da presente Resolução no Diário Oficial do
Distrito Federal.

Art 2º - Fica autorizada a rerratificação das Escrituras Públicas
de Compra e Venda, para prorrogar o prazo constante das Cláusulas de Obrigação de
Construir e de Direito de Preempção referentes às alienações realizadas pela Terracap às
Cooperativas Habitacionais do Distrito Federal, nos termos dos Decretos nºs. 14.532/1992
e 14.643/1993, conforme disposto no § 2º do artigo anterior.



COMPANHIA
IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

AGÊNCIA DE
DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da rerratificação da Escritura Pública de Compra e Venda correrão às expensas do comprador.

CAPÍTULO II

DAS TRANSFERÊNCIAS DE IMÓVEIS VENDIDOS À COOPERATIVAS HABITACIONAIS NOS TERMOS DOS DECRETOS Nºs: 14.532/1992 E 14.643/1993



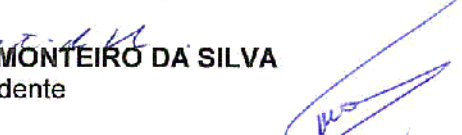
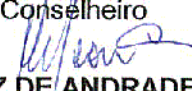

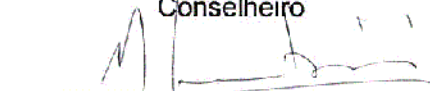
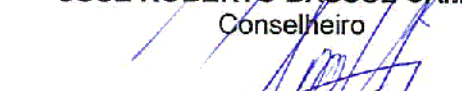
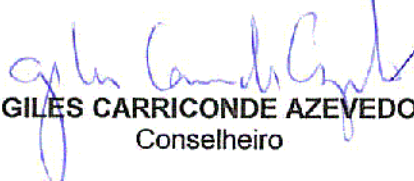
Art. 3º - Se o comprador pretender transferir o imóvel a terceiros, deverá quitar antes o saldo devedor, salvo nos casos de sucessão legítima. Se assim não proceder, perderá o adquirente o direito de parcelamento do pagamento do saldo devedor, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada e submetidos ao Conselho de Administração da TERRACAP.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

 ANTÔNIO CARLOS JORDÃO MACHADO Conselheiro	 MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA Presidente	 AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA Conselheiro
 NELSON LUIZ DE ANDRADE CORRÊA Conselheiro	 JOSÉ ROBERTO BASSUL CAMPOS Conselheiro	
 DINIZ DE OLIVEIRA IMBROISI Conselheiro	 CARLOS OTÁVIO DE OLIVEIRA GUEDES Conselheiro	
	 GILES CARRICONDE AZEVEDO Conselheiro	